

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

INGRID FISCHER CARVALHO

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE VÍTIMA DE TRÁFICO
INTERNACIONAL DE PESSOAS**

São Paulo

2021

INGRID FISCHER CARVALHO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF^ª DR^ª. LIA FELBERG

São Paulo

2021

INGRID FISCHER CARVALHO

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE VÍTIMA DE TRÁFICO
INTERNACIONAL DE PESSOAS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que tanto lutaram para que eu estivesse aqui hoje, aos meus avós, que cuidaram de mim durante toda a minha infância e aos diversos professores que tive na vida, pois sem eles este sonho não seria possível. À minha irmã por ter me ajudado em tantas coisas enquanto eu passava por este último ano. Aos meus amigos mais queridos que a Universidade Presbiteriana Mackenzie me deu (André, Alex, Arthur, Helena e Luisa) e àqueles de infância: Gabriella, Isabella, Larissa e Mariana, que me acompanharam até aqui. Que seja só o início de uma carreira voltada para o ser humano e o mundo.

RESUMO

Nos últimos anos, o número de casos de tráfico de pessoas tem crescido muito e ganhado distintas rotas e espécies. Se antes nós tínhamos o trabalho escravo ou análogo à escravidão como principal vertente do tráfico de pessoas, hoje podemos encontrar diversas outras, como a prostituição, o abuso de vulnerável e a servidão doméstica. A conduta é, inclusive, uma das espécies criminais que mais dão lucro atualmente ao redor do mundo. Levando isso em consideração, as autoridades de diversos países buscam, há anos, maneiras de conscientizar a população e punir os envolvidos, que movimentam diversas camadas da população, já que se trata de um crime complexo. O presente trabalho visa estudar com mais profundidade como ocorre o tráfico, suas principais rotas, e descobrir, ao final, como a vítima do tráfico internacional de pessoas é tratada no país.

PALAVRAS CHAVES: Tráfico de Pessoas. Direito Internacional. Direito Penal. Exploração Sexual. Trabalho escravo. Protocolo de Palermo. Lei de Migração.

ABSTRACT

In recent years, the number of cases of human trafficking has grown a lot and has gained different routes and species. If before we had slave labor or analogous to slavery as the main form of human trafficking, today we can find several others, such as prostitution, abuse of vulnerable people and domestic servitude. Taking this into consideration, the authorities of several countries have been searching for years for ways to make the population aware and punish those involved, who move several layers of the population, since it is a complex crime. The present work aims to study in more depth how trafficking occurs, its main routes, and to find out, in the end, how the victim of international human trafficking is treated in Brazil.

KEY WORD: Human Trafficking. International law. Criminal Law. Sexual Exploitation. Slave labor. Palermo Protocol. Brazilian Migration law.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
1. Histórico do Tráfico de Pessoas.....	10
1.1. O Tráfico Internacional de Pessoas no Continente Africano.....	12
1.2. O Tráfico Internacional de Pessoas no Continente Americano.....	13
1.3. O Tráfico Internacional de Pessoas no Continente Asiático.....	15
1.4. O Tráfico Internacional de Pessoas no Continente Europeu.....	17
1.5. O Tráfico Internacional de Pessoas na Oceania.....	19
2. O Tráfico de pessoas e suas Espécies.....	21
2.1. Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual.....	22
2.2. Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Trabalho Escravo.....	24
2.3. Tráfico Internacional de Crianças.....	27
2.4. Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Venda de Órgãos.....	29
3. O Tráfico de Pessoas e a realidade Brasileira.....	33
3.1. O Tráfico de Pessoas e a Convenção de Palermo.....	34
3.2. O Tráfico de Pessoas e o Código Penal Brasileiro.....	36
3.3. O Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344 de 2016.....	39
3.4. Políticas Públicas e Penais contra o Tráfico de Pessoas.....	40
3.5. Direitos das Vítimas.....	42
Conclusão.....	45
Bibliografia.....	47

INTRODUÇÃO

O Tráfico de Pessoas é uma conduta praticada em todo o mundo desde que o ser humano se entende como ser humano, entretanto, não faz nem um século que as discussões a respeito desse assunto e a tentativa de tipificação pela comunidade nacional e internacional vêm ocorrendo. O que antes era entendido meramente como o transporte, a venda e a conseqüente exploração, principalmente de estrangeiros, hoje é entendido como algo muito mais complexo.

Com a evolução do direito internacional e dos conceitos de direitos humanos, a conduta passou a ser reprovada e esforços têm sido feitos para combater tal conduta, embora ainda assim seja possível verificar o crescimento do número de vítimas.

Levando em consideração a complexidade da operação, que envolve personagens de distintas profissões e que movem, anualmente, bilhões de dólares ao ano. Por isso, cada vez mais o assunto tem se tornado pauta nas reuniões da Organização das Nações Unidas e dos seus membros, alterando assim a legislação de vários países com o intuito de uniformizar uma legislação sobre o assunto, de guiar os países na prevenção e investigação dos acontecimentos.

Desde que isso ocorreu, o conceito de tráfico de pessoas vem mudando. Condutas foram acrescidas, já que o tráfico de pessoas deixou de ser somente o transporte, a venda e a exploração, responsabilizando assim os mais diversos agentes envolvidos.

O presente trabalho visa delinear o tráfico de pessoas, buscando entender sua origem, sua proporção ao redor do mundo e, principalmente, como as nações, em especial o Brasil, tem lidado com este crime transnacional e com suas vítimas, seres humanos que são muito mais que meros números.

1. Histórico do Tráfico de Pessoas

Não há dúvidas de que o tráfico internacional de pessoas é um problema que assola todos os países do mundo, dos mais desenvolvidos, aos menos. Este problema social tem contado com a ajuda de diversos mecanismos e organismos internacionais que atuam com a intenção de, através da cooperação jurídica entre nações, erradicá-lo. O tráfico internacional de pessoas, ou tráfico humano, como também é conhecido, como ensina Hildebrando, é:

(...) Um fenômeno complexo, relacionado com questões econômicas – de migrações à exploração econômica, com questões de discriminação racial e de gênero, com questões de direito internacional penal – de escravidão ao crime organizado internacional, e se aplica não só a mulheres, como a crianças (pedofilia) e também a homens, para exploração do ser vivo ou para o tráfico de órgãos. Na medida em que se revelou a complexidade do fenômeno, desenvolveu-se o discurso jurídico para tratamento de tais temas. (HILDEBRANDO, 2018, p. 477)¹

Portanto, conclui-se que se trata de um acontecimento transnacional, muito mais complexo do que se imagina e que envolve, além de questões econômicas, e valores incontáveis de dinheiro, questões de direitos humanos, pois tal ato explora, limita, despreza, afronta, ameaça e diversas vezes subtrai a vida, a dignidade e a liberdade do indivíduo envolvido.

Frequentemente, o conceito de tráfico de pessoas é confundido com o conceito de contrabando de migrantes, entretanto, é importante mencionar que a distinção básica entre os dois conceitos está no fato de que o tráfico exige, necessariamente, uma fraude no recrutamento destes indivíduos vítimas. Como dispõe Daniel de Resende Salgado na Cartilha “Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos” produzida pelo Ministério da Justiça:

(...) Com efeito, o senso comum caracteriza o contrabando de migrantes como o deslocamento irregular do indivíduo, buscando acesso a outro país, por meio de um intermediário, com o escopo de obter, direta ou indiretamente, algum benefício de ordem material. Nem sempre, contudo, a conduta de quem o auxilia na saída de seu país de origem é considerada, pelo direito brasileiro, como criminosa. Do ponto de vista normativo, o que mais se aproxima do conceito de contrabando de migrante é o disposto no art. 206 do Código Penal². Por outro lado, o conceito de tráfico de seres humanos está centrado na ideia

¹ HILDEBRANDO, Accioly; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. Do Nascimento: **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610099/>. Acesso em: 03 de mar. de 2021.

² “Artigo 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro: pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa”.

de superexploração do migrante no país de destino. Portanto, a definição contida no art. 206 do Código Penal também pode açambarcar, a depender do caso concreto, o conceito comum de tráfico de seres humanos. (SALGADO, 2013, p. 281)³

Diante da gravidade do assunto, esforços internacionais para frear e regular esses crimes têm sido tomados desde a época das guerras mundiais. Nesse sentido, em maio de 1910, a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, decreto 46.981 de 1959, foi assinada e estabeleceu o combate ao ilícito. Mais tarde, em setembro de 1921, foi assinada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, que foi posteriormente complementada pela Convenção para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de outubro de 1933.

Com a conversão da Sociedade das Nações em Organização das Nações Unidas (“ONU”) em 1946, a referida ficou incumbida de tratar sobre o assunto e assim, em dezembro de 1949, foi assinada a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem que foi, até o passado momento, o documento mais atualizado sobre o tema, embora pouco ratificado.

Com a crescente onda de tráfico internacional de pessoas pós guerras e com a mobilização de milhares de dólares no ramo, a antiga Comissão das Nações Unidas, atual Conselho de Direitos Humanos da ONU, introduziu novamente o assunto na pauta da Organização e, em dezembro de 1990 instituiu a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família que puniu os traficantes, estabelecendo o dever dos estados membros da Convenção de cooperarem para prevenir e eliminar as práticas clandestinas de aliciamento em face dos migrantes.

Por fim, em novembro e dezembro de 2000, foram elaborados pela ONU o Protocolo pela Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, que definiu em seu artigo 3º o tráfico de pessoas como “qualquer ato de recrutamento, transporte ou recebimento de pessoas, utilizando-se da ameaça, uso da força, abuso de poder ou qualquer outra forma de coerção ou fraude, com proveito de sua

³ Para o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo Decreto 5.016/2004, o “tráfico de migrantes” (melhor teria sido a tradução se fosse utilizada a dicção “contrabando de migrante”) “significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente” (art. 3, a).

vulnerabilidade, para fins de exploração” e o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, decreto 5.016 de 2004.⁴

Os dois últimos Protocolos, em conjunto com a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, demonstram o esforço da comunidade internacional em combater este ilícito. Já no Brasil, além dos já mencionados decretos, há também a lei 13.344 de 2016 que tratou da punição do tráfico de pessoas, adequando assim a legislação interna com as convenções e protocolos internacionais ratificados pelo país.

1.1. O Tráfico Internacional de Pessoas no Continente Africano

É fato que as motivações e o perfil das vítimas e traficantes envolvidos no tráfico internacional de pessoas são distintos em cada país e, principalmente, em cada continente, devido majoritariamente as diferentes realidades encontradas nos continentes. Quando se fala no continente africano, por exemplo, sabe-se que há diferenças regionais substanciais que fazem com que o continente Africano seja dividido basicamente em 04 grandes grupos quando se trata deste assunto, são eles: (i) África Ocidental e Central – que são as principais regiões onde incide o tráfico internacional de pessoas em todo o continente; (ii) África Oriental; (iii) África do Norte; e (iv) África do Sul.

Na África Ocidental e Central as principais vítimas do tráfico de pessoas são as crianças e as mulheres, sendo o tráfico infantil o mais forte expoente, predominantemente para locais como Europa e Oriente médio. Além disso, a presença do tráfico interno de regiões rurais para metropolitanas é bastante comum, sendo os indivíduos do sexo masculino utilizados predominantemente para trabalhar em plantações de cacau ou café, pescaria e exploração de minério, enquanto os indivíduos do sexo feminino costumam atuar como serventes ou com serviços sexuais, inclusive para fora do continente Africano⁵.

Nestas regiões, como já mencionado, há ainda a forte presença da abdução de crianças, termo utilizado pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, por militares com intuito de obrigá-las a ajudá-los, seja com

⁴ BRASIL. Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm

⁵ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 96.

pontuais serviços durante o período da atuação dos militares, com serviços sexuais, ou até mesmo como pedintes⁶.

Já na África Oriental, além do tráfico de crianças e de mulheres, que possuem estruturas similares ao apresentado acima, há uma considerável incidência do tráfico de seres humanos do sexo masculino. Homens e meninos são traficados regional e internacionalmente para serem utilizados em serviços manuais relacionados a agricultura, construção civil e também para realizarem atividades consideradas como crimes.

Com relação a África do Norte, ou África Setentrional, sabe-se que apesar da geografia da região, formada predominantemente por desertos e envolta pelo oceano atlântico e pelo mar mediterrâneo, ainda assim diversos casos de tráfico de pessoas são observados. Sua disposição, ao mesmo tempo que dificulta o tráfico, é utilizada como uma escapatória, já que a fiscalização se torna extremamente difícil e precária⁷.

Por fim, em se tratando da região da África do Sul, conhecida também como África Austral, é notória a presença de diferentes rotas dentro e fora da região, que envolvem o tráfico de mulheres para exploração sexual principalmente para regiões do leste e norte Europeu e do sul da Ásia, além do recebimento de indivíduos refugiados para fins de exploração sexual ou escravagista. Há ainda, a presença de homens e garotos que são utilizados, assim como na África Oriental, para a prática de crimes em nome de mandantes.

1.2. O Tráfico Internacional de Pessoas no Continente Americano

O continente americano, composto pela América do Norte, América Central e América do Sul tem diferentes formas de tráfico regional e internacional⁸. Cada região possui um público-alvo específico em que os traficantes costumam mirar, inclusive pelas razões econômicas e políticas que distanciam muito uma região da outra.

⁶ UNICEF (United Nations Children's Fund). 2001. **Child Trafficking in West and Central Africa**. UNICEF, West and Central Africa Regional Office. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/newsnotes/africchildtraffick.pdf>

⁷ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 99.

⁸ ANSELMO, Hugo; AUGUSTO, Vagner; DA SILVA, Valdinei: **Apostila de Geografia Geral**. São Paulo: Anglo. Vol.01, 2020. p. 137.

A América Latina e as ilhas que compõem o Caribe são regiões de constante tráfico interno – por conta dos diversos conflitos que marcam a região há décadas e da difícil fiscalização causada pela composição geográfica, – mas também têm um papel considerável no tráfico internacional, onde nações como os Estados Unidos da América, Japão e países da Europa Ocidental costumam ser os destinos e crianças e mulheres os principais alvos.

Embora sejam regiões em que poucos dados são encontrados quando em comparação com outras regiões ou continentes, sabe-se que o tráfico para fins de exploração sexual e para fins de trabalho escravo são os mais comuns, além do tráfico de crianças para exploração militar em conflitos armados, principalmente, em países em que a existência de rotas de narcotráfico é algo comum, como na Colômbia, El Salvador, Equador, Honduras, Paraguai, Guatemala, México e Peru⁹.

Na América do Sul, Brasil e Colômbia lideram no quesito tráfico internacional e diversas mulheres da região dos Andes e do Caribe são utilizadas para fins de exploração sexual ou trabalho análogo a escravidão, principalmente para trabalhos manuais e que envolvem força, como relacionados à agricultura, exploração de minério e indústria de mogno, no caso de homens. No Brasil, especificamente, grande parte das vítimas são jovens e vivem na região do norte do país, que faz fronteira com outros sete países da América do Sul. Há ainda a forte presença da adoção ilegal de crianças em países como a Bolívia e a Guatemala e de uso de crianças como serventes domésticos, tradição chamada de “Restavek”, no Haiti¹⁰.

Por fim, há no México uma grande quantidade de mulheres, e até crianças, sul e centro-americanas que acabam sendo forçadas a se prostituírem por terem sido impedidas de entrarem nos Estados Unidos da América e não terem condições financeiras de voltar aos seus respectivos países¹¹.

Já nos países da América do Norte com raízes anglo-saxãs, como Canadá e Estados Unidos da América, sabe-se que o tráfico internacional de pessoas é muito recorrente, já que são países desenvolvidos que oferecem uma alta qualidade de vida e que sofrem de falta de mão de obra, situações que ludibriam as vítimas, que são levadas

⁹ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 111.

¹⁰ Ibidem. p. 113.

¹¹ Ibidem. p. 111 – 112.

acreditando que terão melhores oportunidades de vida e emprego e acabam, involuntariamente, se vendo presas em situações exploratórias.

No Canadá, por exemplo, há grande incidência do tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, principalmente nas grandes metrópoles, como Toronto e Vancouver, que são grandes promessas de emprego às vítimas, além do tráfico de jovens mulheres aborígenes para exploração sexual, dentro e fora do país, recrutadas em escolas, restaurantes, aeroportos e estradas, onde costumam pedir caronas¹².

O tráfico internacional de mulheres e crianças com propósitos sexuais também é recorrente nos Estados Unidos da América, sendo as procedentes da Ásia e da América Central as principais vítimas¹³. A incidência é tão grande que o Federal Bureau of Investigation (FBI) tem investido pesadamente em programas para recuperar as vítimas e coibir ações deste tipo, como por exemplo através do programa *Innocence Lost National Initiative - Operation Independence Day* - que ocorreu em 2019¹⁴.

As vítimas do tráfico de pessoas no país estadunidense também são forçadas a trabalhar nos chamados sweatshops, ou fábricas de suor, – que são aquelas fábricas, predominantemente de tecidos e materiais de vestimentas, que tratam seus funcionários em um regime análogo a escravidão, sem qualquer tipo de direito humano ou trabalhista garantido – além da forte presença do tráfico para venda e adoção de crianças, servidão doméstica das mesmas e do crescente tráfico para fins de comércio sexual de indivíduos do gênero masculino e para o uso de força braçal em colheitas sazonais – as chamadas *migrant farming* –, restaurantes e até indústrias¹⁵.

1.3. O Tráfico Internacional de Pessoas no Continente Asiático

O continente asiático é conhecido pelas suas diversas facetas. Enquanto é possível encontrar a mais alta tecnologia ofertada no mundo em países como China, Coreia do Sul

¹² FRANCE, Marie Labrecque: El Femicidio De Mujeres Indígenas En Canadá: Especificidades Sociales E Históricas. **Revista Feminismos**. Universidade Federal da Bahia. Vol.06, N.1, Jan. – Abr. 2018. p. 5 [Consult. 02 Mai. 2021]. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30369/17901>.

¹³ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 116.

¹⁴ AFFAIRS., Office of Public. **Innocence Lost National Initiative and Operation Independence Day 2019**. Department of Justice. 06 Ago 2019. [Consult. 02 Mai 2021]. Disponível em: www.justice.gov/opa/pr/innocence-lost-national-initiative-and-operation-independence-day
2019#:~:text=Innocence%20Lost%20National%20Initiative%20and%20Operation%20Independence%20Day,of%2067%20sex%20traffickers%20through%20Operation%20Independence%20Day.

¹⁵ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 115.

e Japão, encontram-se também diversos países marcados por golpes de Estado, intervenções militares, ditaduras, conflitos fronteiriços e religiosos.

Apesar das taxas de condenações por tráfico regional ou internacional de pessoas ainda serem baixas, verifica-se um exponente número de notificações de condenações no continente asiático e no continente africano, o que demonstra que embora ainda haja uma resposta consideravelmente limitada ao número de casos conhecidos e judicializados, a capacidade de combate deste tipo criminal tem se fortalecido. Ainda assim, o continente continua sendo uma das regiões mais afetadas pelo tráfico de pessoas no mundo todo¹⁶.

O sudeste asiático e o centro-sul da Ásia são marcados, predominantemente, pelo tráfico de mulheres e de crianças. As vítimas, além de sofrerem com o tráfico interno, predominantemente para trabalho escravo ou exploração sexual, são perfis utilizados por traficantes para migrarem para países como Estados Unidos, Israel, Japão e até mesmo a Turquia. A região do sudeste e do centro-sul asiático são também destinos das vítimas provenientes da Comunidade dos Estados Independentes – ou seja, dos antigos países que compunham a União Soviética¹⁷.

Na região onde passa o rio Mekong, o mais conhecido rio do sudeste asiático, o tráfico de pessoas é muito forte e a Tailândia é o principal país de origem, trânsito e destino das vítimas envolvidas. As crianças são utilizadas como serventes em trabalhos agrícolas, industriais, manuais e sexuais, inclusive em barcos de pesca que fazem o trajeto do rio¹⁸.

Há ainda aqueles que são vendidos para adoção em outros países do mundo e aqueles que são traficados para realizarem trabalhos domésticos ou mesmo se casarem com adultos – o chamado casamento servil, que é aquele em que o indivíduo é prometido ou oferecido diretamente para outra pessoa, sem que ele tenha a possibilidade de escolher se quer ou não realizar tal ato, mediante o pagamento de certa quantia aos familiares ou agentes¹⁹.

No centro-sul asiático, a Índia e o Paquistão são os principais destinos das mulheres e crianças vítimas do tráfico de pessoas, que é predominantemente inter-regional. A exploração costuma ocorrer com finalidade sexual e, crianças cada vez mais

¹⁶ Ibidem. p. 99.

¹⁷ Ibidem. p. 103.

¹⁸ Ibidem. p. 100.

¹⁹ Informação obtida no site do Consulado-Geral do Brasil em Miami. Disponível em: www.miami.itamaraty.gov.br/pt-br/trafico_de_pessoas.xml. Acesso em 10 mai. 2021.

jovens, com idades entre 8 e 10 anos, estão fazendo parte da rede de comércio sexual que inclui, também, leilões e casamento forçado como forma de pagamento de débitos²⁰. Há ainda o tráfico para fins de transplantes de órgãos, situação que tem sido agravada pela pandemia de coronavírus, que tem deixado milhares de crianças órfãs dos genitores e assim, cada vez mais vulneráveis.

A China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Mongólia e as regiões administrativas de Hong Kong e de Taiwan compõem a Ásia Oriental e dentre esta região, China e Japão são os países que mais merecem atenção quando se trata do tráfico de pessoas.

O Japão é conhecido por ser o destino não só de indivíduos de países da própria Ásia, como também de vítimas do Leste Europeu e da América Latina. A exploração sexual na indústria de entretenimento, como em bares, clubes de *strip tease*, *sex shops*, serviços de acompanhantes e encontros virtuais movem essa indústria²¹.

Já na China, o tráfico regional de mulheres – para fins de exploração sexual e de casamento servil – de crianças – para trabalhos forçados em zonas rurais – e de indivíduos do sexo masculino para trabalho em indústrias e minas, são as principais espécies.

1.4. O Tráfico Internacional de Pessoas no Continente Europeu

O tráfico de pessoas no continente europeu é conhecido, não só pelo trânsito regional entre os 50 países que o compõem, mas também pela origem global das vítimas no continente, o que demonstra que a raiz do tráfico internacional de pessoas está diretamente ligada a desigualdade mundial²².

A Europol, agência europeia responsável por lutar contra as formas de criminalidade internacional e de terrorismo, estima que alguns fatores que impulsionam as vítimas a saírem de seus países de origem são a discriminação de gênero, a falta de oportunidades educacionais, as desigualdades no mercado de trabalho, conflitos armados

²⁰ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 101.

²¹ *Ibidem*. p. 102.

²² WYLIE, G., & McRedmond, P. (2010). **Human trafficking in Europe**: Character, causes, consequences. Basingstoke: Palgrave MacMillan. p.07.

e o desemprego, enquanto falsas promessas de altos salários, qualidade de vida, alta empregabilidade e estabilidade econômica atraem as vítimas²³.

Na Europa Setentrional o tráfico intrarregional de mulheres para fins de prostituição forçada é forte e os países escandinavos costumam ser os principais destinos, além ainda do tráfico infantil, onde o uso de imagens para conteúdos pornográficos e a prostituição dos menores são recorrentes²⁴.

O mesmo ocorre na península balcânica, onde o tráfico infantil e de mulheres para exploração sexual, principalmente para países que compõem o oeste europeu (conhecido também como Europa Ocidental) têm chamado a atenção. Há ainda a presença do tráfico de órgãos humanos que é historicamente marcante na região.

Já a Europa Central é entendida como uma zona de passagem, que mesmo contendo fortes traços de tráfico de mulheres e de crianças, – principalmente nas fronteiras com a Alemanha, Bélgica e Holanda – é predominantemente utilizada para ligar as rotas de tráfico de pessoas entre a Europa Ocidental e a Europa Oriental²⁵.

No Sul do continente, o tráfico costuma ter nacionalidade pré-definida. Em países como Espanha, Itália e Portugal considerável quantidade de vítimas provém da América Latina, sendo a prostituição, o trabalho em lavouras e em construções as principais atividades, enquanto na Grécia, por exemplo, além dos trabalhos já mencionados, há forte presença de exploração infantil²⁶.

Já a Europa Ocidental serve como região tanto de trânsito quanto de destino das vítimas em solo europeu. Majoritariamente, o tráfico ocorre para fins de exploração sexual de crianças e mulheres e para trabalho forçado, seja ele doméstico ou não – onde uma crescente onda de indivíduos do sexo masculino têm sido vítimas.

A Europa Ocidental é destino não só de vítimas do próprio continente europeu, principalmente de países como Alemanha, Áustria, Bélgica, Holanda, França e Reino

²³ Europol, **Trafficking in human beings in the EU, Situation Report**. Haia, Fevereiro de 2016. Document Ref. Nº: 765175. p. 08. Acesso em: 16 Mai. 2021. Disponível em: ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/situational_report_trafficking_in_human_beings-europol.pdf

²⁴ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 106.

²⁵ DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (coordenadora). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005 p. 48. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em 24 Mai. 2021.

²⁶ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 108.

Unido – também em virtude dos princípios europeus da livre circulação de pessoas²⁷ e da livre circulação de mercadorias – mas sim de todo o globo, como, por exemplo, indivíduos provenientes das Américas, África e Ásia²⁸. Há, inclusive, o uso de crianças para o cometimento de pequenos crimes e a presença de servidão doméstica involuntária que envolve diplomatas, justamente por conta da imunidade que estes possuem em virtude das funções que exercem²⁹.

Ainda assim, o continente e mais especificamente o bloco europeu, composto por 27 países, não mede esforços para prevenir o tráfico de seres humanos, e a Convenção do Conselho da Europa sobre o Combate ao Tráfico de Seres Humanos e a Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho Europeu, são exemplos disso³⁰.

1.5. O Tráfico Internacional de Pessoas na Oceania

Por fim, em se tratando da Oceania, os principais destinos oferecidos pelos traficantes de pessoas são a Austrália e a Nova Zelândia. O continente, que não possui uma quantidade expressiva de casos relatados de condenações deste tipo, é alvo, principalmente, de indivíduos que compõem países do sudeste asiático, majoritariamente da China, Filipinas, Hong Kong, Indonésia, Malásia, Tailândia e Taiwan, além de outros locais como Irlanda e Coreia do Sul³¹.

No continente, grande parte das vítimas são mulheres e a comercialização de sexo – como em posições de trabalho oferecidas em casas especializadas em serviços sexuais ou noturnos, sejam elas legalizadas ou não – é a principal espécie de tráfico de pessoas. Muitas destas mulheres migram para estes países como trabalhadoras temporárias, em

²⁷ A liberdade de circulação e de residência das pessoas na UE constitui a pedra angular da cidadania da União, estabelecida pelo Tratado de Maastricht em 1992. A supressão gradual das fronteiras internas nos termos dos acordos de Schengen foi seguida da adoção da Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de os cidadãos da UE e os membros das suas famílias poderem circular e residir livremente na UE. Disponível em: www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/147/livre-circulacao-de-pessoas. Acesso em 26 Mai. 2021.

²⁸ A livre circulação de mercadorias é garantida através da eliminação dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas, além da proibição de medidas de efeito equivalente. Os princípios de reconhecimento mútuo, eliminação das barreiras físicas e técnicas e promoção da normalização foram adotados a fim de continuar a realização do mercado interno. Disponível em: www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/38/livre-circulacao-de-mercadorias. Acesso em 26 Mai. 2021.

²⁹ Ibidem. p. 109.

³⁰ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>. Acesso em 27 Mai. 2021.

³¹ ARONOWITZ, Alexis A., 2009– **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings** / Alexis A. Aronowitz. Praeger: Westport. p. 117.

busca de angariarem dinheiro para levarem aos seus endereços de nascimento, entretanto, acabam vítimas da exploração.

2. O Tráfico de Pessoas e suas Espécies

O tráfico de pessoas no Brasil teve início, historicamente falando, na época da escravidão, a partir do tráfico negreiro. Com a abolição da escravidão no Brasil em 1888 e o início do século XX, época em que foram realizadas as duas grandes guerras mundiais, houve um fluxo muito grande de imigrantes das mais diversas nacionalidades em busca de novas perspectivas de vida e oportunidades de trabalho, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Este fluxo dividiu famílias, criou novos laços e deixou imigrantes em condições extremamente precárias, haja vista o fato de, em muitos casos, não falavam o idioma do país e não possuíam uma profissão ou condições dignas de educação, o que dificultou o crescimento de tais indivíduos, marginalizando-os.

Atualmente, o tráfico de pessoas, que pode ser considerado como uma forma moderna de escravidão, é inclusive uma das atividades mais rentáveis do crime organizado no mundo, em conjunto com o tráfico de drogas e de armamentos, que visa pessoas preferencialmente marginalizadas e que buscam melhores condições de vida.

O tráfico de seres humanos é um fenômeno que pode ser contextualizado dentro do avanço e desenvolvimento do crime organizado transnacional, tendo o crime organizado como plano de fundo e envolve a participação de diversos agentes, como os investidores (aqueles que aplicam recursos e supervisionam todo o empreendimento sem que tenham suas identidades necessariamente reveladas), os aliciadores (aqueles que identificam as pessoas vulneráveis, fazem falsas propostas de trabalho e pagam as despesas iniciais do deslocamento) e os transportadores (aqueles que levam as vítimas de suas cidades de origem até a cidade de destino)³².

Há também os servidores públicos corruptos (aqueles que, em troca de suborno, fornecem documentos falsos à organização e possibilitam o deslocamento das vítimas), os informantes (aqueles que obtém e guardam os dados sobre os serviços de repressão, as rotinas de fiscalização da imigração e tantas outras informações), os guias (aqueles que

³² DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (coordenadora): **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. p.54: il.

recepcionam as vítimas e as acompanham de local ao outro), e os seguranças (aqueles que mantêm a ordem durante o trajeto)³³.

Por fim, há também os cobradores (aqueles que cobram os custos da viagem de retorno até o país de destino, comumente por meio de violência e ameaças), os lavadores de dinheiro (aqueles que cobrem o rastro do dinheiro, que pode ser reaplicado em outras atividades criminosas mesmo em atividades legais diversas para fins de “camuflagem”) e também os especialistas/pessoal de apoio (que são aquelas pessoas que são contratadas para atuarem em demandas pontuais, que não necessariamente possuem relação direta e contínua com o tráfico de pessoas)³⁴.

Tal conduta aufere, além de lucro econômico, uma força política, que influencia fortemente a dinâmica local onde ocorrem as operações criminosas, exercendo, assim, pressão direta ou mesmo indireta sobre os sistemas de segurança pública de cada um dos países.

O tráfico humano, como mencionado anteriormente, independentemente de contar ou não com o “consentimento” da vítima, tem uma faceta diferente em cada um dos continentes, entretanto, as diversas ideias que são usadas como “justificativas” para tal conduta por parte dos criminosos, não mudam: servem para exploração sexual, trabalho escravo, venda de órgãos, e o trabalho infantil, sendo este o ponto de maior destaque neste capítulo³⁵.

2.1. Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual

Sabe-se que, historicamente, o tráfico de pessoas seguia uma rota que ia do hemisfério norte ao hemisfério sul, entretanto, com o passar dos anos, tal postura mudou e não há mais uma rota pré-definida.

Por ser considerada uma prática de alto lucro e de baixos riscos, o tráfico de pessoas para exploração sexual é uma das espécies de tráfico internacional mais realizadas nacional e internacionalmente. O tráfico para fins de exploração sexual, que é

³³ Ibidem. p. 55.

³⁴ Ibidem. p. 55.

³⁵ URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017, p. 26.

majoritariamente composto por vítimas do sexo feminino, é uma atividade que consegue ser facilmente “camuflada”, já que diversas atividades legais, como o agenciamento de modelos, trabalhos como garçonetes, dançarinas em casas de shows e cuidados de idosos e, principalmente crianças, podem ser usados para convencer o indivíduo – e até mesmo as autoridades – da migração.

Uma questão polêmica a se pensar quando se fala em tráfico de pessoas é o fato de que criminalmente as penas para o tráfico de pessoas e o tráfico de drogas, por exemplo, não são proporcionais aos crimes, fato que demonstra os menores riscos de tal conduta.

De acordo com uma cartilha sobre tráfico de pessoas para exploração sexual publicada em 2005 pela secretaria da Organização Internacional do Trabalho (“OIT”) em parceria com o escritório da ONU no Brasil, o perfil dos traficantes desta modalidade é predominantemente masculino, embora mulheres sejam muito utilizadas na hora de aliciar garotas e mulheres, como se pode constatar no trecho abaixo:

Os dados coletados não surpreenderam ao mostrar que os homens são maioria entre os traficantes. No entanto, observou-se que há também uma alta presença de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico), que atuam principalmente no recrutamento das vítimas. O levantamento MJ-UNODC também apontou uma predominância de acusados com mais de 30 anos de idade. No caso das mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece lhes conferir credibilidade e autoridade para "aconselhar" as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior.³⁶

Ademais, conforme estabelecido na mesma cartilha, os acusados costumam ter ocupações em negócios, como, por exemplo, em casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos, além de haver uma grande presença de indivíduos com nível médio e superior, já que a atividade pode ter ramificações em diferentes países.

Já com relação às vítimas, tem-se na cartilha, que, além de parte das vítimas já terem sofrido algum tipo de violência intrafamiliar e extrafamiliar:

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. (As) mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e

³⁶ DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (coordenadora): **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. p.23: il.

exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição³⁷.

Ainda, é de notório conhecimento que as raízes para o tráfico de pessoas com enfoque na exploração sexual das vítimas encontram-se mais nas forças que auxiliam na existência dessa demanda do que nas características das vítimas em si.

A demanda costuma, inclusive, vir de três diferentes grupos, dos traficantes – que são deslumbrados pela perspectiva de altos lucros -, dos empregadores – que buscam tirar proveito da mão-de-obra barata e fácil – e também dos chamados consumidores finais, que são os consumidores dos serviços sexuais ofertados pelos empregadores e executados pelas vítimas.

Vale destacar que o tráfico para fins de exploração sexual é uma conduta que, além de deixar diversos danos nas vítimas, como, por exemplo, danos econômicos, legais, físicos e sociais, gera também danos psicológicos, sendo a síndrome pós-traumática a principal consequência.

Essa síndrome, de acordo com o informado pela cartilha supracitada, modifica a percepção das vítimas e atrapalha a capacidade de reação das vítimas, além de:

(...) não conseguem encaixar as agressões dentro de qualquer sistema de valores de comportamentos humanos aceitáveis, perdem a capacidade de racionalizar sobre o ocorrido e entram em um processo de negação de que tenham passado por essas experiências -uma condição psicológica conhecida como "dissociação"³⁸.

Em situações como estas, as autoridades necessitam agir com muita cautela e auxílio médico, já que a negligência quanto a esses cuidados pode causar danos graves e permanentes às vítimas, sendo o descuido uma das principais razões que fazem com que as vítimas retornem para a rede de tráfico, seja na qualidade de vítima reincidente ou ainda, como aliciadora³⁹.

2.2. Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Trabalho Escravo

Outra espécie bem recorrente de tráfico de pessoas, seja ele nacional ou internacional, inter ou intra-regiões, é o tráfico de pessoas para fins de trabalho

³⁷ Ibidem. p. 25.

³⁸ Ibidem. p. 32 – 33.

³⁹ Andrade Rosires Pereira de: **Violência sexual contra as mulheres – Aspectos médicos, psicológicos, sociais e legais do atendimento**. 2ª ed. Curitiba: Imprensa da UFPR; 2017.

escravo ou análogo à escravidão. É uma espécie que afeta homens e mulheres, independentemente da idade e que é subdividida em duas outras espécies – ou formas, – de acordo com a OIT: a forma tradicional, que engloba a servidão por dívida no meio rural e maneiras de exploração dos indivíduos respaldadas em questões agrárias, de produção e costumes e tradições advindos do colonialismo, e a forma nova, em que há absoluta relação com migrantes vítimas de tráfico de pessoas⁴⁰.

Além do Protocolo de Palermo, que será abordado com mais detalhes no capítulo seguinte deste trabalho, duas convenções da OIT discorrem sobre o trabalho escravo ou análogo à escravidão e merecem bastante destaque. A primeira delas é a Convenção de nº 29, que define o trabalho forçado em seu artigo 2º como “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Instrumento este que foi promulgado em junho de 1957, através do decreto 41.721, que posteriormente foi revogado pelo decreto 10.088 de 2019.

Cumprе reforçar que a definição de trabalho forçado dada pelo Convenção de nº 29 foi extremamente ampla, justamente pela necessidade de, naquela época – década de 30, pré segunda guerra mundial – abarcar o trabalho forçado como um fenômeno global, irrestrito e presente em distintas sociedades e economias⁴¹.

Posteriormente, já na década de 50 e pós segunda guerra mundial, foi realizada a Convenção de nº 105, que retomou o tema e inovou, ao garantir, em seu artigo 1º, que o trabalho forçado não pode ser utilizado para fins de coerção, educação política ou sanção dirigida a pessoas que expressem certas opiniões políticas ou mesmo manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica, além de também não poder ser utilizado para desenvolvimento econômico, medida de disciplina de trabalho, como forma de punição por participação em greves ou como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A Convenção de nº 105 da OIT, embora firmada em 1957 em Genebra, Suíça, só foi aprovada, ratificada e promulgada no Brasil em julho de 1966, através do

⁴⁰ VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. Cad. Pagu, Campinas, n. 31, p.69. Disponível em: www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 25 de julho de 2021.

⁴¹ Ibidem. p. 70.

decreto de nº 58.822, que, assim como ocorrido com o decreto que promulgou a Convenção de nº 29, também foi revogada pelo decreto 10.088 de 2019.

No Código Penal Brasileiro, mais especificamente no artigo 149, há a descrição de que a redução à condição análoga à escravidão é o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Já no parágrafo 1º do referido artigo, tem-se a indicação de que não somente quem submete o indivíduo a estas condições comete tal crime, mas, também, quem cerceia o uso de meio de transporte com o intuito de reter o indivíduo no local de trabalho ou mesmo quem vigia ostensivamente ou se apodera dos documentos ou objetos pessoais para reter o trabalhador, conforme alteração dada pela lei 10.803 de 2003.

Cumprido frisar que apesar dos verbos que compõem e caracterizam o tipo penal do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o transporte, a recepção, o aliciamento e muitas vezes o próprio agenciamento, serem práticas comuns, a caracterização do trabalho escravo não depende, necessariamente, da ocorrência dessas condutas⁴².

Ainda, embora o ordenamento jurídico brasileiro entenda que há uma interrelação entre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo ou análogo à escravidão e acabe considerando este como uma das finalidades ou meios para o tráfico de pessoas – assim como apresentado neste trabalho – há posições divergentes que entendem o tráfico humano como uma subespécie do trabalho escravo.

Concluindo, assim, que a linha divisória entre as duas condutas é muito tênue, e, por essa razão, requer uma análise cuidadosa do caso concreto, já que o crime de tráfico humano pode ocultar um outro delito extremamente grave, o de trabalho escravo, sendo o oposto também verídico.

⁴² Smanio, Gianpaolo Poggio. Pinto, Felipe Chiarello de Souza. Atchabahian, Ana Cláudia Ruy Cardia. Andreucci, Ana Claudia Pompeu Torezan. Junqueira, Michelle Asato. **Pessoas invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos** / Organizadores - Gianpaolo Poggio Smanio, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci, Michelle Asato Junqueira. – Londrina, PR: Thoth, 2020, p. 94.

2.3. Tráfico Internacional de Crianças

O tráfico de crianças e adolescentes envolve a movimentação destes de seus locais de moradia para um local completamente diferente, e conseqüentemente, a exploração destes indivíduos em algum momento durante esse processo. A combinação entre a movimentação e a exploração é o que caracteriza o tráfico, não importando qual o tipo de exploração a que a criança ou adolescente é submetida. Ainda assim, tráfico de crianças e adolescentes é uma outra espécie de tráfico de pessoas muito recorrente.

As finalidades desta conduta podem ser várias, como, por exemplo, o abuso sexual dessas crianças e adolescentes, o uso do trabalho destes em conflitos armados ou mesmo o trabalho forçado, seja como serventes domésticos ou em outros tipos de trabalhos.

De modo geral, o tráfico infantil costuma vir acompanhado de outros tipos de violência física, além de violência psicológica e outras sequelas – como abortos forçados, brutalidade policial ou militar, presença de doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo maternidades indesejadas, – onde as vítimas costumam ser, majoritariamente, do sexo feminino. Muitas vezes, escolas, creches e até mesmo missões religiosas são utilizadas para captar esses jovens.

Mesmo assim, há também o abuso de vítimas do sexo masculino que, além de serem utilizados para práticas sexuais forçadas, muitas vezes passam por situações como prostituição para indivíduos homossexuais, consumo de diversos tipos de drogas e até mesmo mutilação de seus corpos durante práticas religiosas.

Há ainda aquelas crianças e adolescentes que se tornam vítimas em virtude de um falso processo de adoção, seja ele nacional ou internacional, mas que ao final não possui a intenção de amparar a criança e cercá-la de um novo lar com uma nova família e perspectiva, mas sim de colocá-la em trabalhos forçados, com qualquer uma das finalidades supracitadas, sendo o oposto também recorrente, onde os traficantes raptam crianças para comercializá-las no mercado ilegal para que pessoas as adotem a partir de um pagamento feito ao traficante⁴³.

Em muitos casos, o tráfico destes indivíduos é uma continuação de um processo de abuso que a criança ou adolescente passa dentro de sua própria casa, e muitas vezes os

⁴³ Revista FMU Direito. São Paulo, ano 26, n. 37, p.81-92, 2012. ISSN: 2316-1515.

próprios familiares estão envolvidos na inserção destes no tráfico. Entretanto, razões sociais e econômicas também constam como motivos que levam as crianças e os adolescentes para esta situação.

Conforme mencionado pelo professor Damásio Evangelista de Jesus no seu brilhante livro *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*:

“O esquema do tráfico de crianças copia o modelo econômico que impera hoje no mundo: as crianças das comunidades desfavorecidas são exportadas em proveito de representantes das sociedades ricas. Assim sendo, os outros fatores, derivados da falta de recursos e, portanto, endêmicos aos estados marginais, consorciavam-se para agravar a situação”⁴⁴.

Por isso, quando encontradas nesta situação, os profissionais envolvidos no resgate devem dar assistência especializada às crianças e adolescentes e atuar com muita cautela ao inseri-las de novo em seus meios familiares. As medidas de proteção e assistência devem se aliar às medidas econômicas e às políticas que sejam duradouras, que de fato mudem a face da pobreza, da desigualdade social e das violações dos direitos humanos, vividas por estes indivíduos.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), lei nº 8.069 de 1990, trata do tráfico infantil em alguns artigos. No artigo 238, por exemplo, há a previsão de que a promessa de filho ou pupilo mediante paga ou promessa de recompensa deve ser punida⁴⁵.

Já no artigo 239, consta indicação de que promover ou até auxiliar na efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para outro país sem o cumprimento das formalidades legais ou mesmo com intenção de obter lucro em cima desta situação, também é crime⁴⁶.

Vale ressaltar que os crimes de tráfico infantil ocorridos no território brasileiro são de competência da justiça federal e que a punição do tráfico internacional de criança e adolescente é exclusivamente dolosa.

⁴⁴ JESUS, Damásio Evangelista de: **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.152.

⁴⁵ Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

⁴⁶ Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Em todo o país, o estado do Paraná é o único que possui um serviço que investiga o desaparecimento de crianças, chamado Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas, criado em 1995 e que além de combater o sumiço de crianças, seja por motivos de tráfico ou qualquer outro, ainda opera com ações preventivas⁴⁷.

Por fim, é importante mencionar também que a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em Haia em 1993 e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do decreto 3.087 de 1999 tem um papel muito relevante neste aspecto.

A Convenção foi responsável por estabelecer a cooperação internacional a ser realizada entre as autoridades centrais dos países signatários para monitorar os casos de adoção, regra anteriormente prevista também na Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 – decreto nº 99.710 de 1990, e também pelo ECA, que dá, inclusive, preferência à adoção de crianças por casais nacionais, e transforma o processo de adoção internacional em algo muito mais rígido e complexo, para proteger as crianças e garantir que não sejam vítimas de tráfico internacional⁴⁸.

2.4. Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Venda de Órgãos

Uma das finalidades mais recorrentes no tráfico de pessoas, seja ele nacional ou internacional, é a venda de órgãos. Em virtude da dificuldade de se encontrar pessoas aptas a realizar o transplante e suprir a demanda dos Estados, fato este que justifica as filas enormes nas listas de espera por órgãos tanto no Brasil quanto no exterior. O tráfico de pessoas para fim de venda ilegal de órgãos tem ocorrido com maior frequência nos últimos anos, inclusive através do “turismo de transplante”.

Além da falta de compatibilidade de doadores, outros fatores impulsionam o tráfico de pessoas para este fim nos países, como por exemplo a falta de investimentos em estrutura hospitalar, de logística ou de formação e até a falta de contratação de profissionais que sejam competentes.

Na gigantesca fila em que os pacientes se encontram, cada segundo de vida é importante, fato este que chama a atenção dos traficantes, que enxergam na fragilidade

⁴⁷ Informações obtidas em: <https://www.policia civil.pr.gov.br/SICRIDE>. Acesso em: 01 Ago. 2021.

⁴⁸ ISHIDA, Válder Kenji: *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015, 16. ed.

do ser humano a possibilidade de explorar pessoas em situações vulneráveis, sejam elas as que precisam do transplante ou as que realizam o procedimento de retirada de um órgão saudável por razões econômicas ou quaisquer outras.

Ainda, diversos são os fatores que levam ao acontecimento deste crime. Um deles, por exemplo, é a questão socioeconômica da vítima e também dos interessados. O nível de pobreza em que um indivíduo se encontra é determinante para que ele concorde em vender os seus órgãos, além de afetar a qualidade e a disponibilidade de tratamento hospitalar adequado que um paciente vai receber.

Se o indivíduo for tratado em um local de extrema pobreza ou que possua poucos recursos financeiros, por exemplo, o risco de evoluir para a chamada “morte encefálica”⁴⁹ e conseqüentemente se tornar um doador, é ainda maior, já que, por exemplo no Brasil, só a constatação da morte encefálica é que possibilita a retirada *post mortem* de órgãos e tecidos⁵⁰.

Além disso, há também um maior risco de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como de rua, vítimas de guerras ou mesmo que não sejam identificadas civilmente nos hospitais, se tornarem alvos mais “fáceis” aos criminosos e, com isso, terem seus órgãos retirados e utilizados sem que haja qualquer tipo de consentimento prévio.

Há ainda o fator sociocultural de alguns países, onde a falta de informação da sociedade como um todo faz com que muitos dos possíveis doadores não tenham seus órgãos de fato legalmente aproveitados, ademais de questões relacionadas a fatores estruturais, que justamente aumentam a procura de órgãos frutos de condutas ilegais.

Com todos estes fatores, constata-se que há uma maior escassez de órgãos legalmente disponíveis nacional e internacionalmente, de modo geral, o que faz com que a lista e o tempo de espera aumentem, e conseqüentemente haja um fortalecimento da

⁴⁹ De acordo com a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos: “Morte encefálica é a definição legal de morte. É a completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro. Isto significa que, como resultado de severa agressão ou ferimento grave no cérebro, o sangue que vem do corpo e supre o cérebro é bloqueado e o cérebro morre. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/dicas/146morte_encefalica.html.

⁵⁰ O artigo 3º da Lei 9.434/97 atesta que: “A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.

rede de tráfico de órgãos, o chamado “Mercado Negro”, e de pessoas para fins de transplantes de órgãos⁵¹.

Internacionalmente falando, o Protocolo de Palermo, documento este que será mais detalhado abaixo, é o principal documento para o combate do tráfico de modo geral, o que inclui o tráfico de pessoas para fins de venda de órgãos e também o mero tráfico de órgãos, onde não há, necessariamente, a mudança de localização do indivíduo que é considerado vítima neste processo. Entretanto, devido a importância do tema, criou-se em 2008, na Turquia, a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante.

Essa Declaração, embora não tenha força vinculante, diferentemente do Protocolo de Palermo, representou um grande avanço no interesse mundial em atuar em prol da proteção das vítimas e o combate aos criminosos, buscando criar medidas de curto, médio e longo prazo que visam coibir a ação das quadrilhas, a partir de princípios e diversas outras medidas. Além disso, a Declaração também relacionou o tráfico de pessoas com o tráfico de órgãos ao esmiuçar na página 02 o conceito do tráfico de órgãos, que

“(…) consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante”⁵².

Ademais do conceito de tráfico de órgãos, a Declaração foi responsável por conceituar os termos comercialismo dos transplantes e viagens para fins de transplante, que são, respectivamente:

“O comercialismo dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais. As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comercialismo dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes a doentes oriundos de fora de um

⁵¹ ALDÁ, Letícia Caroline Fernandes; BRITO, Ewerton Araújo de: **Tráfico de Órgãos Humanos: Um Mercado Negro em Expansão**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-186/trafico-de-orgaos-humanos-um-mercado-negro-em-expansao/#_ftn1. Acesso em: 27 Ago. 2021.

⁵² PÚBLICA, Federação Mundial de Saúde. **Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante**. Istambul, Turquia: 2008. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/Site/Arq/declaracaoistambul.pdf>. Acesso em: 28 de Ago 2021.

determinado país puserem em causa a capacidade desse país de prestar serviços de transplante à respectiva população”⁵³.

É importante ressaltar que em muitos pontos o crime do tráfico de pessoas para fins de venda de órgãos e o tráfico de órgãos se confundem, e que esta espécie de tráfico de pessoas é uma conduta extremamente complexa e que, além de envolver os indivíduos da cadeia de tráfico já mencionados neste trabalho, envolve também profissionais da área da saúde, que inclusive são responsabilizados eticamente em casos de violação⁵⁴.

Apesar de boa parte dos casos os doadores – sejam eles vivos ou mortos – irem de encontro aos receptores, caracterizando assim o tráfico de pessoas para fins de venda de órgãos, ainda assim, há casos em que os doadores não chegam a se deslocar, sendo os receptores responsáveis por encontrá-los.

No Brasil, o comércio de órgãos é proibido e a lei nº 9.434 de 1997, conhecida como lei dos transplantes, dispõe sobre a doação inter vivo e post mortem, baseando-se, não só na Constituição Federal de 1988, como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na referida lei, é possível identificar que os órgãos só podem ser retirados do doador mediante autorização em vida do mesmo, da família, dos responsáveis ou, em alguns casos, por meio de autorização judicial – garantindo-se que os indivíduos concedentes da autorização não foram vítimas de algum tipo de coação ou mesmo pagamento por tal ato.

Este cuidado todo da legislação brasileira tem justamente o intuito de evitar a retirada ilegal de órgãos que podem vir a sustentar o tráfico de pessoas e alimentar o chamado mercado negro nacional e internacional, buscando impedir a ação de criminosos que tentam adquirir órgãos coagindo doadores e familiares, oferecendo dinheiro a pessoas em situação de extrema necessidade financeira, ou ainda outras modalidades ilegais, respeitando assim a vida e a dignidade humana, para que não sejam sacrificadas em nome do lucro.

⁵³ Idem.

⁵⁴ UNODC, United Nations Office on Drugs and Crimes: **Assessment Toolkit: Trafficking in Persons for the Purpose of Organ Removal**. Viena: United Nations, 2015, p. 24 – 45.

3. O Tráfico de Pessoas e a Realidade Brasileira

No plano nacional, a Constituição Federal de 1988, conhecida historicamente pelo seu apelido de “constituição cidadã” foi responsável por consagrar a dignidade da pessoa humana como valor primordial e os direitos humanos como cláusulas pétreas, além de garantir vários outros direitos e garantias individuais que foram enumerados em seus primeiros artigos.

O tráfico de pessoas no Brasil é uma realidade e serve tanto como local de partida de brasileiros para o exterior como um local de chegada de imigrantes e, embora não haja uma referência específica ao enfrentamento ao tráfico de pessoas na Constituição Federal, tem-se que o assunto está inerentemente relacionado a diversos valores democráticos que se encontram espalhados na Carta Magna.

Dentre estes valores, é possível relacionar a cidadania e a dignidade humana, previstas no artigo 1º, incisos I e II, o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme identificado no artigo 3º, inciso IV, a garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre os residentes no país, nacionais ou estrangeiros, prevista no artigo 5º e os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Carta Magna.

Há, também, no artigo 227, a necessidade de se proteger a criança e ao adolescente, além de uma punição a qualquer forma de abuso, violência e exploração sexual em face de crianças e de adolescentes, no parágrafo 4º⁵⁵.

Por fim, é possível encontrar no parágrafo 2º do artigo 5º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, compreendendo-se, assim, que os tratados e convenções devem ser entendidos como parte do sistema jurídico brasileiro, confirmando, com isso, a validade da Convenção de Palermo que trata, exclusivamente, sobre o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas.

A previsão de direitos fundamentais que dão respaldo às ações de combate e também de enfrentamento ao tráfico de pessoas ganhou uma dimensão concreta mais

⁵⁵ Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

especificamente no ano de 2004, quando houve o depósito, por parte do governo brasileiro, da citada Convenção e de seus respectivos Protocolos Adicionais.

Depois deste depósito, houve a publicação nacional do Decreto de nº 5.015, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, do decreto de nº 5.016, que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, e do decreto de nº 5.017, que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Todos estes Decretos são datados de 12 de março de 2004 e formalizaram os compromissos assumidos na ONU, permitindo a construção de políticas públicas em nível local e garantindo assim o cumprimento dos direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição Cidadã⁵⁶.

3.1. O Tráfico de Pessoas e a Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, muito conhecida como Convenção de Palermo, surgiu justamente para preencher uma lacuna no Direito Internacional com relação ao tema tráfico. Antes de sua criação e consequente entrada em vigor, haviam apenas tratados sobre questões criminais específicas, como, por exemplo, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. O tráfico de pessoas, entretanto, tornou-se transnacional e a cooperação entre os países para combatê-lo, em todas as suas formas, acabou se tornando uma necessidade em comum percebida pelos países.

A Convenção, como já mencionado anteriormente, foi complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado, quais sejam: (I) Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; (II) o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via

⁵⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 268 - 269.

Terrestre, Marítima e Aérea; e (III) o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Vale mencionar que antes de aderir qualquer um de seus protocolos, é necessário ratificar primeiramente a Convenção e que não é possível estudar nenhum dos Protocolos de forma autônoma, já que eles estão diretamente vinculados à Convenção, complementando-a, assim, com normas mais específicas.

A Convenção de Palermo e seus Protocolos tiveram grande aceitação da comunidade internacional, e isso ocorreu, especialmente, por dois fatores. O primeiro deles foi a demanda internacional por um instrumento que criasse diretrizes concretas de cooperação jurídica internacional em matéria de crime organizado, e o segundo fator foi a a linguagem do documento, que é majoritariamente sugestiva, fazendo com que até os países mais tradicionais tenham aceitado os instrumentos.⁵⁷

Esta aceitação se deveu, também, principalmente ao fato de que nem a Convenção nem os Protocolos apresentam limitações ou modificações quanto o exercício da plena soberania de cada um dos Estados, contendo disposições claras de que todas as medidas devem necessariamente ser tomadas também com a observância do direito interno de cada um dos países ratificadores.

A Convenção representou, ainda, um passo muito importante na luta contra o crime organizado transnacional de modo geral, não só do tráfico de pessoas, já que demonstrou o reconhecimento, por parte dos Estados-Membros, da gravidade do problema, além da necessidade de se promover e reforçar a cooperação jurídica internacional neste sentido.

Com relação ao Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU por meio da resolução de nº 55/25, foi um importantíssimo documento, já que foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante que trouxe uma definição clara e consensual sobre o que é o tráfico de pessoas, além de dar um enfoque às vítimas do crime, em especial se são mulheres ou crianças, a fim de trazer parâmetros básicos de assistência a estes indivíduos, cumprindo assim com as mais bem elaboradas convenções e tratados sobre direitos humanos.

⁵⁷ CARDOSO, Arisa Ribas: **Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito internacional dos Refugiados**/ Arisa Ribas Cardoso; orientadora, Danielle Annoni – Florianópolis, Santa Catarina, 2014, p. 26-27. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/128916/328559.pdf>. Acesso em: 28. Set. 2021.

Já o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, também aprovado pela Resolução da Assembleia-Geral da ONU de nº 55/25, buscou lidar com o aumento de grupos criminosos organizados que tinham como finalidade o contrabando de migrantes, atividade representa um alto risco para os migrantes e grande lucro para os intermediadores.

Foi considerado um marco importante pois, também, foi o primogênito a definir o termo contrabando de migrantes, destrinchado no primeiro capítulo deste trabalho. Este protocolo intentou prevenir e, quando não possível, combater o crime, além de proteger os direitos dos migrantes que foram contrabandeados.

Por fim, há o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, que embora nada tenha a ver com o tráfico de pessoas, foi adicionado à Convenção de Palermo e tornou-se no decreto nº 5.941 de 26 de outubro de 2006, sendo o primeiro instrumento juridicamente vinculante que trata a respeito das armas de pequeno porte.

Este protocolo buscou prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Ao ratificar o protocolo, os países buscaram controlar a criminalidade e aplicar em seu ordenamento jurídico interno disposições normativas que buscassem restringir a fabricação ilegal e ao tráfico de armas de fogo, além de assegurar a fabricação legítima de armas de fogos, diferenciando-se do tráfico.

3.2. O Tráfico de Pessoas e o Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro que está em vigor atualmente, embora tenha diversas disposições a respeito das condutas que envolvem o tráfico de pessoas, como a exploração sexual, o trabalho análogo à escravidão e até a corrupção de agentes, não possui muitos dispositivos que tratam detalhadamente sobre a conduta tráfico de pessoas.

O código apresentou, em seu conteúdo, três artigos que tratam especificamente sobre o tráfico de pessoas, sendo que dois deles foram revogados pela lei 13.344 de 2016. O primeiro deles é o artigo 149 - A, que na versão original do Código Penal não se fazia presente, mas que com a promulgação da lei 13.344 de 2016, houve a inserção de tal dispositivo.

O primeiro deles, o artigo 149 – A, de conduta mista, indicou que o tráfico de pessoas é o ato de “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de (I) - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, (II) - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, (III) - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (IV) - adoção ilegal; ou (V) - exploração sexual”.

Tal conduta pode levar à pena de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, ademais de multa, além de poder ser aumentada de um terço até metade nos casos em que o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, quando o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, quando o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; e também quando a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional⁵⁸.

Já o artigo 231, revogado pela lei 13.344 de 2016, falava limitadamente sobre o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, descrevendo que “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”.

Em seus parágrafos seguintes, trazia ainda a possibilidade da pena ser aumentada caso a vítima fosse absoluta ou relativamente incapaz, se o crime fosse praticado por membros da família ou com violência, além de prever a possibilidade de ser aplicada multa em caso de recebimento de vantagem econômica a partir da conduta⁵⁹.

⁵⁸ Redação dada pelos incisos do artigo 149-A do Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 Set. 2021.

⁵⁹ Art. 231: § 2 o A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). § 3 o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609197/artigo-231-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 30 Set. 2021.

Por fim, o artigo 231 – A versava limitadamente sobre o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, sem mencionar qualquer outro tipo de exploração, indicando que “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”.

Em seus parágrafos seguintes, também, indicava sobre a possibilidade da pena ser aumentada caso a vítima fosse absoluta ou relativamente incapaz, se a conduta fosse praticado por membros da família ou com violência, além de, também, prever a possibilidade de ser aplicada multa em caso de recebimento de vantagem econômica, assim como no artigo 231⁶⁰.

No ano de 2016, percebendo-se que os documentos internacionais que haviam sido assinados pelo Brasil davam ao tráfico de pessoas um alcance bem mais amplo se comparado com os tipos penais dos artigos 231 e 231 - A, já que estes só abrangiam o tráfico para fins de exploração sexual, a Lei 13.344 de 2016 removeu os tipos penais do rol dos crimes do Código Penal e os detalhou melhor em seu corpo.

Cabe ressaltar que o legislador brasileiro, ao tipificar o crime de tráfico de pessoas, seja ele interno ou externo, optou por fazer uma diferenciação no quesito pena, quando em comparação com outras espécies de tráfico, como o tráfico de armas e de entorpecentes.

Enquanto o tráfico de pessoas tem penas que, de acordo com o Código Penal Brasileiro, vão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, além da incidência de multa, o tráfico de drogas, por exemplo, tipificado no artigo 33 da Lei especial nº 11.343 de

⁶⁰ Art. 231 – A: § 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). **I** - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). **II** - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). **III** - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). **IV** - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609197/artigo-231-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 30 Set. 2021.

2006, possui uma pena que varia entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, ademais do devido pagamento de multa⁶¹.

Já o tráfico de armas de fogo, disposto no artigo 18 da Lei especial de nº 10.826 de 2003, prevê uma pena de 08 (oito) a 16 (dezesesseis) anos de reclusão, além de multa, podendo a pena ser inclusive aumentada em casos específicos. Assim, pode-se concluir que o legislador, ao dar uma pena maior para o tráfico de arma de fogo e para o tráfico de drogas, deixou demonstrado a gravidade que se é dada para cada crime, sendo necessário, talvez, um ajuste quanto às penas dos bens jurídicos tutelados, já que a tipificação do crime de tráfico de pessoas, ao final, busca prevenir e combater o desrespeito à vida e dignidade humana, além de condições dignas de trabalho⁶².

3.3. O Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344 de 2016

Em que pese a existência de tratado internacional e de tipificação dentro do Código Penal Brasileiro para o tráfico de pessoas, uma lei específica para o caso foi criada. O crime, que é de ação penal pública incondicionada, ganhou destaque na lei 13.344 de 2006, que realizou alterações no Código Penal Brasileiro e tratou tanto do

⁶¹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (i) - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (ii) - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; (iii) - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas; (iv) - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 30 Set. 2021.

⁶² Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se (i) - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou (ii) - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.

tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira, quanto o cometido no exterior contra vítima necessariamente brasileira.

A Lei, que traz diversos princípios e diretrizes para o enfrentamento do crime de tráfico de pessoas, trata, também, em seu artigo 4º, sobre maneiras de prevenir o seu acontecimento. Segundo o artigo, essa prevenção se dá por meio de (I) implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; (II) implementação de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; (III) incentivos à mobilização e à participação da sociedade civil; e (IV) incentivos a projetos de prevenção.

Outros artigos também merecem destaque na referida lei. O artigo 8º, por exemplo, garantiu que o juiz poderá, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, desde que existam indícios mínimos de autoria e materialidade.

Por fim, houve a instituição, por meio do artigo 14, do dia nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas – comemorado anualmente no dia 30 de julho, – e a menção da necessidade de se adotar campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas nos veículos de comunicação, com o intuito de conscientizar a população a respeito do crime, ademais da inserção do artigo 149 – A no Código Penal Brasileiro, como já melhor explicitado anteriormente.

3.4. Políticas Públicas e Penais contra o Tráfico de Pessoas

Com o intuito de mapear a situação no país e entender as principais rotas de tráfico humano que existem no país, ainda no ano de 2002, sem que sequer tivesse tido a aceitação do Protocolo de Palermo, houve a realização da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, a chamada *Pestraf*, que serviu como ponto de partida para os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada no Congresso Nacional nos anos de 2003 e

2004, que investigou a prática da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no país.

A medida foi importante, pois, além de mapear as principais rotas nacionais e internacionais de tráfico de crianças, adolescentes e mulheres, deu mais visibilidade ao assunto às autoridades. No relatório foi possível verificar a existência, naquela época, de cerca de 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo 131 rotas internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais⁶³.

Ainda, ao longo das duas últimas décadas, o governo brasileiro, com o intuito de cumprir com os tratados internacionais sobre tráfico de pessoas que foram incorporados à legislação nacional, tomou medidas para desestimular, informar sobre e prevenir o tráfico de pessoas. Um exemplo disso foi a promulgação do decreto de nº 5.948 de 2006, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o PNETP.

Foram criados, até então, três planos nacionais de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sendo que atualmente somente o 3º deles está em vigor. O terceiro plano, aprovado no governo do ex-presidente Michel Temer, no ano de 2018, por meio da publicação do decreto nº 9.440, instituiu, em seu artigo 2º, alguns objetivos a serem cumpridos, como por exemplo: (I) ampliar e aperfeiçoar a atuação da administração pública no enfrentamento, prevenção e repressão ao tráfico de pessoas; (II) fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais; (III) reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, respeitando as especificidades dos grupos sociais; (IV) capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas no enfrentamento ao crime; (V) produzir e disseminar informações sobre o crime e ações para o enfrentamento; e (vi) sensibilizar e mobilizar a sociedade com o intuito de prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do ilícito⁶⁴.

O Plano trabalha com seis diferentes eixos temáticos e busca, dentro do período de 04 (quatro) anos, prevenir e orientar pessoas a respeito do tráfico de pessoas, por meio de (I) gestão da política; (II) gestão da informação; (III) capacitação; (IV) responsabilização; (V) assistência à vítima; e (VI) prevenção e conscientização pública,

⁶³ Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil / Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras. — Brasília: CECRIA, 2002, p. 109.

⁶⁴ BRASIL. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto nº. 9.440, de 03 de julho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm

sendo todos os recursos necessários para a efetivação do plano oriundos da União e de órgãos e entidades, havendo suporte técnico e administrativo do ministério da justiça ⁶⁵.

3.5. Direitos das Vítimas

Para evitar que as vítimas do Tráfico de Pessoas fiquem desamparadas, principalmente nos casos em que as vítimas são estrangeiras, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, elencou algumas medidas que garantem a proteção da vítima são elencadas no artigo 6º, como a proteção à privacidade, à intimidade e à confidencialidade dos procedimentos judiciais, previstas no artigo 6º(1), o direito de acesso à informação sobre os processos judiciais e administrativos e assistência para se manifestar durante o trâmite destes procedimentos, indicados no artigo 6º(2).

Além disso, há, também, o dever de assistência para a recuperação física, psicológica e social das vítimas, como alojamento, aconselhamento e informação, assistência médica, psicológica e material, oportunidade de emprego, educação e formação, previstos no artigo 6º(3), os cuidados especiais com as necessidades específicas das vítimas, indicados no artigo 6º(4), a segurança enquanto estas vítimas estiverem no território brasileiro, previstos no artigo 6º(5), a possibilidade de obter indenização judicial, conforme disposto no artigo 6º(6).

Ainda, segundo o Protocolo, há a possibilidade de a vítima permanecer de forma temporária ou permanente no território, levando em consideração fatores humanitários e pessoais, como indicado no artigo 7º e a facilitação do repatriamento, preferencialmente de forma voluntária, ou seja, não forçosa, zelando pela segurança da vítima durante o processo, como indicado no artigo 8º do Protocolo.

Já na Lei 13.344 há a previsão no artigo 6º de que a vítima, direta ou indireta do tráfico de pessoas, deve receber (I) assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e de saúde – compreendendo os aspectos físicos e psicológicos; (II) acolhimento e abrigo provisório; (III) atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; (IV)

⁶⁵ Idem.

preservação da intimidade e da identidade; (V) prevenção à chamada revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; (VI) atendimento humanizado; e (VII) informação sobre os procedimentos administrativos e judiciais que correm a respeito dela e do crime.

No caso de as vítimas serem crianças ou adolescentes, é necessário, ainda, buscar uma adequada reinserção da vítima à e família à comunidade, garantindo, obviamente, o acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho. Ademais, caso o crime ocorra contra brasileiro no exterior, a rede consular brasileira deverá prestar assistência imediata, independentemente de haver ou não correta situação migratória.

Há, também, no artigo 30, inciso II, letra G, da Lei de Imigração, e no artigo 158, inciso I, do decreto 9.199 de 2017, a possibilidade de concessão de visto de residência, mediante registro, para quem tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou mesmo de uma violação de direito agravada pela condição migratória vivida no momento.

Cumprir dizer, que conforme o artigo 312, parágrafo 5º, do referido decreto, os estrangeiros vítimas do tráfico de pessoas são isentos da cobrança de taxas e emolumentos consulares para a concessão de vistos ou mesmo para a obtenção de documentos que regularizem suas condições migratórias no país.

Por fim, é importante mencionar que as vítimas do tráfico, por serem pessoas extremamente fragilizadas e por estarem em situação de extrema vulnerabilidade, merecem atenção especial da sociedade civil e do governo.

Além de serem vítimas de graves violações de direitos humanos, deve ser garantido o direito ao *non refoulement* para os estrangeiros vítimas do crime no Brasil, sempre que se suspeitar que haja qualquer risco no retorno destes indivíduos⁶⁶.

Deve, ainda, ser garantido o direito à identificação e informação dessas vítimas, tanto em relação à situação e direitos por ser vítima de tráfico, como sobre a possibilidade de solicitação e reconhecimento do visto de residência, priorizando assim o cumprimento dos tratados de direitos humanos e de todas as regras nacionais sobre tratando humano, além de garantir um justo processo, já que estas pessoas serão devidamente identificadas,

⁶⁶ CARDOSO, Arisa Ribas: **Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito internacional dos Refugiados**/ Arisa Ribas Cardoso; orientadora, Danielle Annoni – Florianópolis, Santa Catarina, 2014, pg. 107- 108. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/128916/328559.pdf>. -Acesso em: 31. Out. 2021.

tratadas e ouvidas durante todo o processo de investigação que venha a correr, fortalecendo assim a tutela deste grupo vulnerável.

Conclusão

O intuito do presente trabalho foi justamente entender quais eram os direitos que a vítima do tráfico de pessoas possui e, justamente por isso, foi feito um panorama geral do tráfico no Brasil e no mundo.

Ao realizar esse panorama, para poder, finalmente, responder minha pergunta e saber se a vítima estrangeira tem direito a algum tipo de visto, seja ele permanente ou temporário, pude perceber que o tráfico de pessoas é um crime que vai muito além do transporte, venda e exploração do ser humano em suas diversas formas. Dessa forma, o tráfico é o aliciamento, o preparo da viagem, a ilusão dos que sonham com uma vida mais digna, em conjunto com o eterno sentimento de não pertencimento e de tentativa de encaixe.

O tráfico vai muito além dos verbos agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, previstos no artigo 149-A do Código Penal. Ele é um ciclo que, muitas vezes, não possui saída, já que as vítimas, que costumam se encontrar em situação de vulnerabilidade nos seus países ou cidades de origem, tornam-se ainda mais vulneráveis em países ou cidades que não são os seus – e as vezes até retornam para este mundo, mesmo já tendo saído – por isso a importância de oferecer cada vez mais apoio a estas pessoas.

Não há dúvidas de que o apoio médico-psicológico é importante para estas pessoas, e que deve ser realizado gratuitamente por profissionais adequados, somados com o apoio governamental, no sentido de fornecer documentos para que estas pessoas se encontrem em situações legais e, conseqüentemente, possam buscar maneiras de seguirem suas vidas e não retornarem à cadeia do tráfico de pessoas. Ademais, faz-se extremamente necessário, também, garantir o cumprimento dos princípios processuais e das medidas previstas nas leis brasileiras para que haja uma justa investigação e julgamento do ocorrido.

Tendo isso em vista, a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei de Migração, o Protocolo de Palermo e tantos outros diplomas legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro e internacional buscam, a todo custo e com base em pesquisas e análises realizadas no Brasil e no mundo, garantir o cumprimento dos direitos humanos e fundamentais, que repudiam veemente o tráfico de pessoas.

Em suma, pude concluir com este trabalho que estas pessoas devem ter garantido o seu direito à identificação e informação, inclusive no sentido de saber que podem solicitar um visto de residência no país, caso sejam estrangeiros, seguindo a lógica do princípio do *non refoulement*, princípio do direito internacional que tem origem francesa, e que garante, assim, direitos básicos para que as vítimas tenham uma mínima estrutura para refazer as suas respectivas vidas.

Bibliografia

ANDRADE, Rosires Pereira de: **Violência sexual contra as mulheres – Aspectos médicos, psicológicos, sociais e legais do atendimento**. 2ª ed. Curitiba: Imprensa da UFPR; 2017.

ANSELMO, Hugo; AUGUSTO, Vagner; DA SILVA, Valdinei: **Apostila de Geografia Geral**. São Paulo: Anglo. Vol.01, 2020.

ALDÁ, Letícia C.F.; BRITO, Ewerton A. de: **Tráfico de Órgãos Humanos: Um Mercado Negro em Expansão**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-186/trafico-de-orgaos-humanos-um-mercado-negro-em-expansao/#_ftn1> Acesso em: 10 de set. de 2021.

ARONOWITZ, Alexis A.: **Human trafficking, human misery: the global trade in human beings**. Holanda: Praeger, 2009.

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de set. de 2021.

_____: **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004**: promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 10 de set. de 2021.

_____: **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de set. de 2021.

_____: **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de set. de 2021.

_____: **Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.**

_____: **Decreto nº 9.440, de 03 de julho de 2018**: III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 10 de set. de 2021.

_____: **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**: Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 10 de set. de 2021.

_____: **Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016:** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 10 de set. de 2021.

CARDOSO, Arisa R.: **Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito internacional dos Refugiados:** orientadora Danielle Annoni – Florianópolis, Santa Catarina, 2014, pg. 26-27. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/128916/328559.pdf>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

CARVALHO, R.A. D: **Processo internacional de direitos humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553612567. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612567/>. Acesso em: 08 de set. de 2021.

CERONE, John: **Human Trafficking** (in The Max Planck Encyclopedia of Public International Law): ed. R. WOLFRUM, Oxford: Univ. Press, 2012.

CAPEZ, Fernando: **Curso de processo penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619160. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/>. Acesso em: 05 de set. de 2021.

DIAS (coordenadora), Claudia Sérvulo da Cunha: **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:** Brasília: OIT, 2005.

EUROPOL: **Trafficking in human beings in the EU, Situation Report.** Haia, Fevereiro de 2016. Document Ref. Nº: 765175. Disponível em: ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/situational_report_trafficking_in_human_beings_-_europol.pdf. Acesso em: 04 de set. de 2021.

FRANCE, Marie Labrecque: **El Femicidio De Mujeres Indígenas En Canadá: Especificidades Sociales E Históricas.** Revista Feminismos. Universidade Federal da Bahia. Vol.06, N.1, Jan. – Abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30369/17901>. Acesso em: 07 de set. de 2021.

GUERRA, Sidney: **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611973/>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

HILDEBRANDO, Accioly; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. Do Nascimento: **Manual de Direito Internacional Público.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553610099. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610099/>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

ISHIDA, Válter Kenji: **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2015, 16. ed.

JESUS, Damásio E. de: **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria de F.; LEAL, Maria L.: **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional**, Brasília: CECRIA, 2002.

MAZZUOLI, Valério De Oliveira: **Curso de Direito Internacional Privado**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530985448. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985448/>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

MORAES, Alexandre De: **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

NUCCI, Guilherme De Souza: **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

NUCCI, Guilherme De Souza: **Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530986483. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986483/>. Acesso em: 01 de set. de 2021.

(ORG.), SEITENFUS, Ricardo: **Legislação Internacional**. Rio Grande do Sul: Editora Manole, 2009. 9788520446577. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446577/>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

PÚBLICA, Federação Mundial de Saúde: **Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante**. Istambul, Turquia: 2008. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/Site/Arq/declaracaoistambul.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

RECHSTEINER, Beat Walter: **Direito internacional privado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553608225. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608225/>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

RODRIGUES, Thais de Camargo: **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**: 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502190429. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190429/>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAIA, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato: **Pessoas invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos** / Organizadores - Gianpaolo Poggio Smanio, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci, Michelle Asato Junqueira. – Londrina, PR: Thoth, 2020.

UNICEF (United Nations Children's Fund): **Child Trafficking in West and Central Africa**. UNICEF, West and Central Africa Regional Office, 2001.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crimes: **Assessment Toolkit: Trafficking in Persons for the Purpose of Organ Removal**. Viena: United Nations, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2015/UNODC_Assessment_Toolkit_TIP_for_the_Purpose_of_Organ_Removal.pdf. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas: **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa: **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**. Cad. Pagu, Campinas, n. 31, p.69. Disponível em: www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 de set. de 2021.

WYLIE, G., & McRedmond: **Human trafficking in Europe: Character, causes, consequences**. Basingstoke: Palgrave MacMillan, 2010.